SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138108 - SP (2025/0504000-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SAMARA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE	:	YGOR RAPHAEL MATEUS SILVA
ADVOGADA	:	JENNIFER GONÇALVES BROCCO - SP269635
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, consistentes na divergência não comprovada, na deficiência de fundamentação, com incidência das Súmulas 283 e 284/STF, e no óbice da Súmula 7/STJ. Os agravantes sustentam que todos os fundamentos foram especificamente impugnados e que a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos. Subsidiariamente, requerem a concessão de habeas corpus de ofício, com aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, readequação das penas, fixação de regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão de prisão domiciliar à agravante Samara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) estabelecer se a alegação genérica de que a controvérsia constitui questão de direito e envolve mera revaloração jurídica é suficiente para impugnar o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) verificar a possibilidade de exame, nesta instância, do pedido de concessão de prisão domiciliar à agravante.

Documento eletrônico VDA60889179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bbb03401-a81f-4d02-84e4-079e7d300418

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar concretamente o desacerto da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera reprodução das razões relativas ao mérito da controvérsia.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual todos os fundamentos que impedem o acesso à instância especial devem ser impugnados de forma específica, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. No agravo em recurso especial, os agravantes limitaram-se a afirmar que os dispositivos violados estariam devidamente indicados, que todos os argumentos do acórdão teriam sido atacados e que teriam sido observadas as exigências relativas ao dissídio jurisprudencial, sem demonstrar concretamente o desacerto dos fundamentos de inadmissibilidade relacionados às Súmulas 283 e 284/STF e à deficiência na demonstração da divergência.

6. Para impugnar especificamente a Súmula 7/STJ, não basta afirmar que a controvérsia envolve questão de direito ou mera revaloração jurídica. Incumbe à parte confrontar as teses recursais com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, indicando quais delas permaneceriam imutáveis e demonstrando como seria possível solucionar a controvérsia sem reexaminar o conjunto fático-probatório.

7. O agravo em recurso especial limitou-se à afirmação genérica de que a matéria seria jurídica e de que se buscaria a adequada subsunção dos fatos, sem identificar as premissas fáticas incontroversas e sem demonstrar, em relação às teses deduzidas, como seu exame dispensaria o revolvimento probatório.

8. A argumentação específica apresentada somente no agravo regimental, no sentido de que determinadas premissas fáticas permitiriam a revaloração jurídica da controvérsia, não sana a deficiência originária do agravo em recurso especial, cujo ônus de fundamentação deveria ter sido observado no momento processual próprio.

9. Ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, resta violado o princípio da dialeticidade, incidindo a Súmula 182/STJ.

10. O pedido de concessão de prisão domiciliar à agravante não comporta exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem consignou que o preenchimento dos requisitos para o benefício deverá ser avaliado pelo Juízo da Execução competente. A apreciação da matéria diretamente nesta instância configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental e pedido de concessão de habeas corpus de ofício não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, tampouco do pedido de concessão de habeas corpus de ofício.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bbb03401-a81f-4d02-84e4-079e7d300418

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bbb03401-a81f-4d02-84e4-079e7d300418

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138108 - SP (2025/0504000-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SAMARA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE	:	YGOR RAPHAEL MATEUS SILVA
ADVOGADA	:	JENNIFER GONÇALVES BROCCO - SP269635
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, consistentes na divergência não comprovada, na deficiência de fundamentação, com incidência das Súmulas 283 e 284/STF, e no óbice da Súmula 7/STJ. Os agravantes sustentam que todos os fundamentos foram especificamente impugnados e que a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos. Subsidiariamente, requerem a concessão de habeas corpus de ofício, com aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, readequação das penas, fixação de regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão de prisão domiciliar à agravante Samara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) estabelecer se a alegação genérica de que a controvérsia constitui questão de direito e envolve mera revaloração jurídica é suficiente para impugnar o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) verificar a possibilidade de exame, nesta instância, do pedido de concessão de prisão domiciliar à agravante.

Documento eletrônico VDA60890386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 0539e0fa-05c5-4461-b27e-43a0eea8c4eb

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar concretamente o desacerto da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera reprodução das razões relativas ao mérito da controvérsia.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual todos os fundamentos que impedem o acesso à instância especial devem ser impugnados de forma específica, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. No agravo em recurso especial, os agravantes limitaram-se a afirmar que os dispositivos violados estariam devidamente indicados, que todos os argumentos do acórdão teriam sido atacados e que teriam sido observadas as exigências relativas ao dissídio jurisprudencial, sem demonstrar concretamente o desacerto dos fundamentos de inadmissibilidade relacionados às Súmulas 283 e 284/STF e à deficiência na demonstração da divergência.

6. Para impugnar especificamente a Súmula 7/STJ, não basta afirmar que a controvérsia envolve questão de direito ou mera revaloração jurídica. Incumbe à parte confrontar as teses recursais com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, indicando quais delas permaneceriam imutáveis e demonstrando como seria possível solucionar a controvérsia sem reexaminar o conjunto fático-probatório.

7. O agravo em recurso especial limitou-se à afirmação genérica de que a matéria seria jurídica e de que se buscaria a adequada subsunção dos fatos, sem identificar as premissas fáticas incontroversas e sem demonstrar, em relação às teses deduzidas, como seu exame dispensaria o revolvimento probatório.

8. A argumentação específica apresentada somente no agravo regimental, no sentido de que determinadas premissas fáticas permitiriam a revaloração jurídica da controvérsia, não sana a deficiência originária do agravo em recurso especial, cujo ônus de fundamentação deveria ter sido observado no momento processual próprio.

9. Ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, resta violado o princípio da dialeticidade, incidindo a Súmula 182/STJ.

10. O pedido de concessão de prisão domiciliar à agravante não comporta exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem consignou que o preenchimento dos requisitos para o benefício deverá ser avaliado pelo Juízo da Execução competente. A apreciação da matéria diretamente nesta instância configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental e pedido de concessão de habeas corpus de ofício não conhecidos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por SAMARA DA SILVA BARROS e YGOR RAPHAEL MATEUS SILVA, contra Decisão Monocrática de fls. 652/653, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, notadamente a divergência não comprovada, a deficiência de fundamentação, relacionada às Súmulas n. 283 e 284 do STF, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, pelas instâncias ordinárias, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial

Documento eletrônico VDA60890386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 0539e0fa-05c5-4461-b27e-43a0eea8c4eb

semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 700 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 368/391). Interposto recurso de apelação (fls. 422/444), a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou-lhe provimento (fls. 497/514).

No Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 526/532), a defesa alegou, em síntese, insuficiência probatória, ao argumento de que a condenação estaria fundada exclusivamente em depoimentos policiais, sem prova produzida sob o crivo do contraditório; ausência de provas da associação para o tráfico, postulando a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e necessidade de manutenção da prisão domiciliar da agravante Samara, por ser mãe de criança menor de 6 anos (fls. 528/531). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Recurso Especial (fl. 532).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem, ante os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ (fls. 629/632).

Interposto o Agravo em Recurso Especial (fls. 635/637), sobreveio a Decisão Monocrática de fls. 652/653, que não conheceu do Agravo, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, por considerar que a defesa não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, consignando que: a) "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada, deficiência de fundamentação (Súmula 283 e 284) e Súmula 7/STJ"; b) "a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos"; c) a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial "não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial"; e d) "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ".

No presente Agravo Regimental (fls. 657/662), a defesa sustenta que o Agravo em Recurso Especial impugnou específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma, em particular, que, quanto à Súmula n. 7 do STJ, a pretensão envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame do conjunto fático-probatório; e que os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF também teriam sido expressamente enfrentados. Requer o provimento do Agravo Regimental para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e possibilitar o processamento e exame do Recurso Especial. Subsidiariamente, postula a concessão de habeas corpus de ofício, com aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo, readequação das penas, fixação do regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, quanto à agravante Samara, concessão de prisão domiciliar.

Contrarrazões apresentadas às fls. 695/696, nas quais o Ministério Público do Estado de São Paulo sustentou que os argumentos deduzidos no Agravo Regimental não têm aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada, reiterando as manifestações anteriores e pugnando pelo desprovimento do recurso.

O MPF opinou pelo desprovimento do Agravo Regimental (fls. 698 e seguintes), ao entendimento de que o Agravo em Recurso Especial não impugnou específica e concretamente todos os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA60890386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 0539e0fa-05c5-4461-b27e-43a0eea8c4eb

inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182 do STJ; consignou, ainda, que a pretensão relativa ao tráfico privilegiado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, diante das circunstâncias consideradas pelas instâncias ordinárias, e que o pedido de prisão domiciliar configuraria supressão de instância.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática de fls. 652/653, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de que os agravantes deixaram de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, consistentes na divergência não comprovada, na deficiência de fundamentação, com incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF, e no óbice da Súmula n. 7/STJ.

O recurso não merece ser conhecido.

Como é cediço, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais,* inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 – sem destaques no original).

No caso, a Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial fundamentou-se em não terem sido atacados todos os argumentos do acórdão recorrido, no descumprimento das exigências necessárias à demonstração do dissídio jurisprudencial e na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF e n. 7/STJ (fls. 629/632).

Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial de fls. 635/637, o então Presidente desta Corte, Ministro Herman Benjamin, consignou, integralmente, quanto à deficiência da impugnação:

> "*Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada, deficiência de fundamentação (Súmula 283 e 284) e Súmula 7/STJ.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.*
>
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial [...]*".

Com efeito, o exame das razões do Agravo em Recurso Especial confirma a ausência de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA60890386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 0539e0fa-05c5-4461-b27e-43a0eea8c4eb

Quanto à deficiência de fundamentação, os agravantes limitaram-se a afirmar que "os dispositivos tidos como violados encontram-se devidamente elencados, inclusive o dissídio jurisprudencial" e que "foram atacados todos os argumentos do v. acórdão, não havendo que se falar em deficiência da fundamentação". No tocante ao dissídio, afirmaram genericamente terem obedecido às condições exigidas pelo CPC, pelo RISTJ e pela Constituição Federal, concluindo que "houve a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos" (fl. 636).

Tais alegações não demonstram, de forma concreta e pormenorizada, o desacerto dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mas apenas contrapõem a eles a afirmação de que os requisitos teriam sido satisfeitos.

A mesma deficiência se verifica quanto à Súmula n. 7/STJ.

A Decisão recorrida examinou as razões do Agravo em Recurso Especial e definiu, com clareza, a inadmissibilidade do recurso.

Contudo, os agravantes limitaram-se, no AREsp, à alegação genérica de que "o presente recurso trata de matéria jurídica, e não fática" e de que "não se cuida de provar ou deixar de provar fatos ou circunstâncias, mas, estando estes já provados, cuida-se sim de que seja atribuída a subsunção típica adequada aos fatos já julgados na sentença e no v. acórdão" (fl. 636), sem demonstrar objetivamente em que medida seria possível examinar cada uma das teses deduzidas no Recurso Especial sem alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, sendo necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas, indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto*

Documento eletrônico VDA60890386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 0539e0fa-05c5-4461-b27e-43a0eea8c4eb

fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

O recurso especial destina-se ao exame de teses estritamente jurídicas que não dependam do reexame da prova colhida nos autos.

Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto com as **premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, explicitando, conforme cada tese recursal, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que não ocorreu.

A propósito, o próprio MPF destacou que “para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local”, providência não satisfeita pela alegação genérica de desnecessidade do reexame de fatos e provas.

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a

Documento eletrônico VDA60890386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 0539e0fa-05c5-4461-b27e-43a0eea8c4eb

preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.

2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.

Precedente.

3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.

4. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ, a reforçar sanção processual.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Saliente-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

"*1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3.* ***O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial****". Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º; RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60890386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 0539e0fa-05c5-4461-b27e-43a0eea8c4eb

2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024;

STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025).

Também não prospera a tentativa de sanar a deficiência originária mediante as razões do Agravo Regimental. Com efeito, somente nesta última peça a defesa passa a afirmar que seriam premissas incontroversas a primariedade, a ausência de antecedentes e a quantidade dos entorpecentes, para, a partir delas, sustentar que a controvérsia poderia ser solucionada mediante mera revaloração jurídica (fl. 659). Essa argumentação específica, porém, **não constou do Agravo em Recurso Especial**, no qual houve apenas a afirmação abstrata de que a matéria seria jurídica e não fática.

A deficiência de fundamentação do Agravo em Recurso Especial não pode ser suprida posteriormente no Agravo Regimental, porquanto o atendimento ao ônus de impugnação específica deve ocorrer no momento processual próprio.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e o entendimento jurisprudencial desta Corte reproduzido na Súmula n. 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Por fim, não merece conhecimento o pedido subsidiário de concessão de **habeas corpus de ofício**, formulado em favor da agravante SAMARA, para que lhe seja assegurado o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

Com efeito, embora o Tribunal de origem não tenha acolhido a pretensão, consignou expressamente que as circunstâncias necessárias à concessão do benefício deveriam ser examinadas, "**se o caso, pelo Juízo da Execução competente para tanto**" (fl. 513).

Desse modo, a apreciação originária da matéria por esta Corte Superior implicaria **indevida supressão de instância**, uma vez que compete ao Juízo da Execução avaliar, inicialmente, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da prisão domiciliar, à luz das circunstâncias concretas do caso, inclusive aquelas relacionadas às condições pessoais da agravante e ao local em que residia.

Assim, o pedido deve ser previamente submetido ao Juízo da Execução competente, não sendo possível examiná-lo originariamente nesta instância.

Pelo exposto, **não conheço do Agravo Regimental, tampouco do pedido de concessão de habeas corpus de ofício**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 0539e0fa-05c5-4461-b27e-43a0eea8c4eb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0504000-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.138.108 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022656520248260322 15023479620248260322 23021922024

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAMARA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE	:	YGOR RAPHAEL MATEUS SILVA
ADVOGADA	:	JENNIFER GONÇALVES BROCCO - SP269635
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SAMARA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE	:	YGOR RAPHAEL MATEUS SILVA
ADVOGADA	:	JENNIFER GONÇALVES BROCCO - SP269635
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, tampouco do pedido de concessão de habeas corpus de ofício."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:13
Código de Controle do Documento: FD40B961-DBCF-430F-8CEF-D391F2111EF6